



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2019-SEGEPLAN

Processo Administrativo nº 6136/2019

Município d Conceição do Araguaia

Comissão Permanente de Licitação

Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na sede da
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, Trav. Vereadora
Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II. CEP: 68.540-000
DIA: 23 de OUTUBRO de 2019
HORÁRIO: 13:00min (TREZE) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos

OBJEO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR DESTINADOS A
ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E
PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, SECRETARIA
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO E JUVENTUDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-
PA, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

Pela presente, a empresa **M. A DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES, COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF : 28.583.196/0001-03, sediada na Rua Cupiúba, nº: 15, Centro, Canãa dos Carajás/PA, aqui representada pelo (a) Sr.(a) Marco Antonio de Oliveira portador (a) da Cédula de Identidade sob Nº 3476029 DGPC/GO, e CPF sob nº 821.346.931-34, para que surta os legais efeitos, e o faz com fundamento nos motivos de fato e de direito adiante articulados.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos observar, de início, que a abertura dos certames ocorrerá dia 23 DE OUTUBRO DE 2019, iniciando-se às 13 horas (PM), considerando o prazo de 02 (dois) dias anteriores à data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

DOS FATOS

Por sua vez, a estipulação constante no preâmbulo do edital em epígrafe.



5.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA:

5.4.1 Apólice de seguro por acidentes pessoais de passageiros (não sendo aceito comprovantes de pagamentos dos seguros).

5.4.2 Comprovante de disponibilidade do veículo mediante apresentação de CRLV e Seguro Obrigatório regularmente em dia, em nome da empresa licitante ou através de contrato de compra e venda ou contrato de uso integral do veículo em nome da licitante

5.4.3 Atestado de vistoria emitido pelo DMTRAN Departamento de Trânsito municipal.

Assim, com o devido respeito, as condições como ali exposto, do ponto de vista prático, se vigorar, limita indevidamente a participação de inúmeras empresas, inclusive a da Impugnante. Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um sem número de empresas economicamente idôneas e saudáveis. Pior do que isto, de fato e de direito, priva a Contratante o acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação, ainda assim pelos princípios da economicidade e razoabilidade.

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão em tais condições e ter sua proposta recebida e submetida ao pregão junto às demais que venham a ser apresentadas.

Uma exigência torna-se ilegal na medida em que apresenta caráter excessivo e discriminatório, gerando, conseqüentemente, tratamento diferenciado entre os proponentes, que, pela legislação aplicável, devem ser tratados de modo rigorosamente idêntico.

Neste sentido, cumpre observar o que dispõe o inciso XXI, do artigo 37 do Diploma Constitucional.

Jurisprudência Selecionada

O enunciado procura retratar o entendimento contido na deliberação da qual foi extraído, não constituindo, todavia, um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal.

Tampouco objetiva representar o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria.

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação.

1. O edital (subitens 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3 'a') exigiria, seja para fins de credenciamento, seja para fins de habilitação, que as licitantes apresentassem atestado de vistoria dos veículos a serem



alocados no contrato emitido pela administração, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, e que caracterizaria exigências de caráter restritivo não previstas na Lei 8.666/1993; argumenta, ainda, que a legislação demandaria apenas a declaração formal de disponibilidade dos veículos e que seriam exigíveis quando da assinatura do contrato, consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, por implicarem custos.

2. Acompanho as conclusões da unidade instrutiva no que concerne ao conhecimento da representação e ao fato de que algumas exigências editalícias poderiam macular o caráter competitivo do certame e/ou não encontrariam respaldo legal.

3. Entendo, no entanto, que o processo já possui elementos aptos a propiciar seu exame de mérito, prescindindo da realização de medidas saneadoras.

4. Já a exigência de vistoria da frota, prevista nos itens 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3 do edital, em qualquer percentual, deve ocorrer apenas no momento da contratação, não sendo lícita tal exigência para participação do certame, sob pena de ferir o caráter competitivo da licitação.

5. Da mesma forma, a exigência de indicação dos veículos e de verificação de sua documentação.

6. Sendo assim, a exigência de que o licitante possua veículos de acordo com as especificações do edital, profissionais legalmente habilitados para a condução dos veículos e possuidores de certificado do curso de transporte escolar deve se dar no momento da contratação.

7. Bastaria, no momento da licitação, a apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos, sob as penas cabíveis, conforme determina o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão:

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Ibititá/BA quanto às seguintes falhas identificadas no pregão presencial 12/2017, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

[...]

9.3.2. a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993;

Referência legal

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Par. 6 Congresso Nacional

Assim, apenas extremado um raciocínio para exemplo, considerando-se uma situação técnica na qual apenas uma ou poucas empresas que possuem **Apólice de seguro por acidentes pessoais de passageiros. Comprovante de disponibilidade do veículo mediante apresentação de CRLV e Seguro Obrigatório regularmente em dia, em nome da empresa licitante ou**



através de contrato de compra e venda ou contrato de uso integral do veículo em nome da licitante pudessem cumprir todas as exigências constantes no Edital, estaria a Administração infringindo a igualdade entre os demais licitantes, não podendo, como de direito, escolher a proposta mais econômica, pois não se pode pretender melhor contratante quando somente raros interessados ou aventureiros são os únicos a reunirem as condições pretendidas.

Ademais, tem-se no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifo nosso)

Interpretando os dispositivos legais assim estabelecidos, conclui o autor já mencionado:

“Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o dicrímen que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis ‘à garantia do cumprimento das obrigações’. Logo, a Lei nº 8666/93 timbrou de rigor, rente a obra magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante “para o específico objeto do contrato’. O que não importa à execução deste não pode ser tido como de interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade”. (Grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o Pregão, determina em seu artigo 3º, inciso II, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Por elucidativo, pede-se licença para transcrever aqui lição do eminente professor, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"1, ao explicar como se devem portar os órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da isonomia:

2.2.6.1) A isonomia na elaboração do ato convocatório

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados.

Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será este o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, **o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:**

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;**
- c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;** d) **adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."** (grifo nosso)

Outra não é a situação com que aqui se defronta, a um só tempo, constitui discriminação totalmente desvinculada do objeto da licitação, é desnecessária para a obtenção dos fins a que se destina o certame, impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura



contratação e implica discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. Não pode prevalecer.

Com relação a ampla competitividade, a legislação é expressa:

Lei 8666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Decreto 5450/2005

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o direito;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, acolhida e processada, para que:

I – Julgamento: Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa.



II – Dotação orçamentária: que seja disponibilizado no edital a dotação orçamentária para que as licitantes possam avaliar a distribuição de receitas através da Lei Orçamentária Anual. **E valores do estimado para cada veículo destinado a cada secretaria. Os quais não se encontram no Edital e nem no Termo de Referência.**

III – Emplacamento local: Por estes motivos, **M A de OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES, COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI**; requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para ajuste no Edital excluindo os seguintes itens:

5.4.1 Apólice de seguro por acidentes pessoais de passageiros (não sendo aceito comprovantes de pagamentos dos seguros);

5.4.2 Comprovante de disponibilidade do veículo mediante apresentação de CRLV e Seguro Obrigatório regularmente em dia, em nome da empresa licitante ou através de contrato de compra e venda ou contrato de uso integral do veículo em nome da licitante;

5.4.3 Atestado de vistoria emitido pelo DMTRAN Departamento de trânsito municipal.

Entende-se que as exigências supracitadas contrariam os preceitos legais, e que as mesmas deveriam ser revisadas.

Ao final, enfoca que ao manter exigência ora impugnada, a administração pública estará restringindo e/ou dificultando as empresas interessadas em participar do certame e que possam oferecer propostas mais vantajosas para administração.

Diante dos fatos e fundamental apresentados, e em atendimento aos princípios elencados na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, consubstanciado no fato de que uma decisão em contrário ferirá os princípios administrativos da LEGALIDADE, INSONIA e do JULGAMENTO do OBJETO.

Termos em que pede deferimento.

Canãa dos Carajás/PA, 15 de Outubro de 2019.

Assinado de forma digital por M A DE
OLIVEIRA REPRESENTACOES

COMERCIO E

SERVICO:28583196000103

Dados: 2019.10.15 09:54:16 -03'00'

**M A DE OLIVEIRA
REPRESENTACOES COMERCIO
E SERVICO:28583196000103**

**M. A DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES, COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
CNPJ: 28.583.196/0001-03**



Prefeitura municipal Conceição do Araguaia <licitaconceicaodoaraguaia@gmail.com>

edital

1 mensagem

Prefeitura municipal Conceição do Araguaia <licitaconceicaodoaraguaia@gmail.com> 15 de outubro de 2019 10:57
Para: gnguimaraes.adv@hotmail.com

Bom dia!

Edital do pp 009/2019-segeplan, para responder pedido de impugnação.

Heloisa Mendes



Pregão Presencial 009 fornec locação de veiculo FORNEC.pdf
2021K



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PARECER JURÍDICO 2019

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6136/2019 - LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 009/2019, MENOR PREÇO POR ITEM.

CONSULTA.

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto ao pedido de impugnação do edital proposta por M. A DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES, COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF : 28.583.196/0001-03, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, destinado Contratação de empresa para locação de veículos sem condutor destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Juventude do Município de Conceição do Araguaia/PA, conforme Termo de Referência.

PARECER.

De início cumpre dizer que a licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do particular de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade. Esta mesma lei ainda prevê que para o cidadão não licitante, o prazo para realizar a impugnação, via de regra, é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



envelopes de habilitação, e determina o prazo de 3 (três) dias úteis para a Administração responder à impugnação.

Já para o licitante, o prazo para impugnação do edital é mais extenso, podendo este se insurgir até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Quanto ao Pregão, na modalidade presencial, o prazo é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

O edital do certame prevê o seguinte cronograma e procedimentos para impugnações:

(...)

Local: sala da Comissão Permanente de Licitações com sede Travessa Vereadora Virgolina coelho nº1145 , Conceição do Araguaia - PA,

Data: 23 de outubro de 2019.

Horário: às 13:00 (horário local), com tolerância de 15 (quinze) minutos

(...)

14 - DO PROCEDIMENTO:



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



14.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, os interessados poderão solicitar por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

(...)

A presente impugnação fora protocolada em 15/10/2019, e pela legislação aplicável é plenamente tempestiva.

DO MÉRITO

5.4.1 Apólice de seguro por acidentes pessoais de passageiros (não sendo aceito comprovantes de pagamentos dos seguros);

A apólice é um documento que oficializa e comprova a existência de um contrato de seguro. Esse documento contém as condições gerais do seguro e, quando necessário, as condições especiais e particulares. Além disso é através da apólice que se tem a garantia da vigência do seguro, além de seu prazo de duração.

Importante pontuar que tal exigência não tem caráter restritivo, não prejudica os licitantes e ainda traz uma maior segurança para a administração pública quando de sua contratação.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



5.4.2 Comprovante de disponibilidade do veículo mediante apresentação de CRLV e Seguro Obrigatório regularmente em dia, em nome da empresa licitante ou através de contrato de compra e venda ou contrato de uso integral do veículo em nome da licitante;

Acórdão 4991/2017-Primeira Câmara

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação.

5.4.3 Atestado de vistoria emitido pelo DMTRAN Departamento de trânsito municipal.

Acórdão 4991/2017-Primeira Câmara

9.3.2. a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993;

DOS PEDIDOS APRESENTADOS



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



II – Dotação orçamentária: que seja disponibilizado no edital a dotação orçamentária para que as licitantes possam avaliar a distribuição de receitas através da Lei Orçamentária Anual. E valores do estimado para cada veículo destinado a cada secretaria. Os quais não se encontram no Edital e nem no Termo de Referência.

O Decreto 8792/12 assim dispõe:

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Mesmo assim o edital disponibilizou a dotação orçamentária, vejamos:

(...)

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA 12.1. A despesa com a presente licitação correrá a conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Origem: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento,

Programa: 03.03.01.04.122.0037.2.035.3.3.90.39.00 Fonte: 100.10000



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Origem: Secretaria Municipal de Finanças Programa:

04.04.01.04.123.0031.2.045.3.3.90.39.00 Fonte: 100.10000

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Programa: 08.08.01.18.122.0621.2.154.3.3.90.39.00 Fonte: 100.10000

Origem: Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude

Programa: 07.07.07.27.392.0037.2.145.3.3.90.39.00 Fonte: 100.10000

Os pedidos referentes a Julgamento e emplacamento local não ficaram claros, motivos pelo qual esta parecerista não pode fazer qualquer juízo sobre ele, o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos, não apresenta o impugnante qualquer fundamento, devendo portanto ser rejeito tendo em vista não existir conexão lógica entre para que se possa emitir juízo de valor, assim como apreciar tal pedido.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e pelos fundamentos a cima apresentados, conheço da presente impugnação para no mérito **MANIFESTAR** pelo **PROVIMENTO** dos pedidos relativos aos itens:

5.4.2 Comprovante de disponibilidade do veículo mediante apresentação de CRLV e Seguro Obrigatório regularmente em dia, em nome da empresa licitante ou



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



através de contrato de compra e venda ou contrato de uso integral do veículo em nome da licitante;

5.4.3 Atestado de vistoria emitido pelo DMTRAN Departamento de trânsito municipal.

MANIFESTA também pelo **IMPROVIMENTO** dos pedidos referentes a;

5.4.1 Apólice de seguro por acidentes pessoais de passageiros (não sendo aceito comprovantes de pagamentos dos seguros);

II – Dotação orçamentária: que seja disponibilizado no edital a dotação orçamentária para que as licitantes possam avaliar a distribuição de receitas através da Lei Orçamentária Anual. E valores do estimado para cada veículo destinado a cada secretaria. Os quais não se encontram no Edital e nem no Termo de Referência.

III – EMPLACAMENTO LOCAL

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 21 de outubro de 2019.

Lara Fernanda F. Mendes

Assessora Jurídica

LARA FERNANDA
FERREIRA
MENDES:0187664013
8

Assinado de forma digital por
LARA FERNANDA FERREIRA
MENDES:01876640138
Dados: 2019.10.21 15:58:57
+03'00



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Av. JK, nº 2071 – Centro.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 13.840.043/0001-27



DECISÃO/AVISO DE ADIAMENTO

A Comissão Permanente de licitação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta ao Processo nº 6136/2019, oriundo da secretaria municipal de gestão e planejamento, para o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA**, nos termos das Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como as alterações posteriores, AVISA aos interessados que o PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2019 – SEGEPLAN – SRP, com abertura prevista para o dia 23/10/2019 às 13:00 hrs, **FICA ADIADO PARA O DIA 06/11/2019 às 08:30 hrs**, motivado por alteração editalícia, mediante orientação da procuradoria jurídica desta municipalidade referente ao pedido de impugnação interposto pela empresa M. A DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ/MF: 28.583.196/0001-03, de modo que esta comissão acata de forma integral a presente orientação, zelando assim pela proteção do escopo processual. Os interessados poderão no horário das 08h às 14hrs, nos dias normais de expediente, obter demais informações, junto ao departamento de licitação – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA, situada na Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II, Conceição do Araguaia – PA.

Conceição do Araguaia-PA, 22 de Outubro de
2019

HELOISA MENDES SOUSA Assinado de forma digital por HELOISA
FRANCISCO:01160199132 MENDES SOUSA FRANCISCO:01160199132
Data: 2019.10.22 11:48:53 -03'00'

Heloisa Mendes Sousa Francisco

Presidente da comissão permanente de licitação